



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000788/2006-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-01.445 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** JOSE LUIZ MELETTI DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. REQUISITO. INTIMAÇÕES DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 170 a 175, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$560.478,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 180 a 183), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 244):

*9. Devidamente cientificado do lançamento, em 31/08/2006, o interessado apresentou impugnação tempestiva em 28/09/2006, de fls. 180/187, regularmente instruída, na qual reitera os argumentos da resposta à intimação, de fls. 118/121, anexando os mesmos documentos acrescidos de uma "planilha da movimentação (DIÁRIA) financeira da empresa", envolvendo a conta corrente nº 004701102 do Banco Real.*

*10. Na impugnação, da mesma forma que na resposta acima mencionada, o interessado argumenta que 94% (R\$ 1.956.267,00) da movimentação financeira na sua conta nº 0047001102 no Banco Real referir-se-ia à movimentação financeira da empresa IMM Viagens e Turismo Ltda., da qual fora sócio, abrangendo os pagamentos e os recebimentos de todos os atos e fatos daquela empresa, visando facilitar seus registros contábeis e controle.*

*11. Alega, ainda, que as planilhas com os valores do Livro Diário, do Livro Razão e do Procedimento Fiscal, assim como a "planilha da movimentação (DIÁRIA) financeira da empresa", demonstrariam que o numerário teria, realmente, entrado nos registros contábeis da empresa.*

*12. Por fim, argumenta a seu favor que não haveria vestígio patrimonial a indicar desvio desse numerário para compras de bens, seja neste território ou no exterior.*

*13. Conclui por requerer seja conhecida a impugnação e julgada procedente no mérito a fim de desqualificar a infração caracterizada como omissão de rendimentos.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 242 a 249, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2001*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS .ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS***

*Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.*

*Lançamento Procedente*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2008 (fls. 250-verso), o contribuinte apresentou, em 27/08/2008, o Recurso de fls. 251 e 252, instruído com os documentos de fls. 253 a 263, argumentando, em síntese, que declara e faz prova da sua condição de sócio da empresa IMM Viagens e Turismo Ltda.. Esclarece, ainda, que todos os eventos ocorridos nas contas correntes bancárias transitaram na movimentação financeira da empresa e encontra-se escriturada nos livros diário e razão do exercício 2001, prova suficiente de seus argumentos. Pondera que é responsável por apenas 6% da movimentação financeira na sua conta 0047001102, no Banco Real e prossegue dizendo que o fato de sua conduta ser incompatível com o princípio da entidade não quer dizer que não foi isso que ocorreu na prática. Além disso, a própria Lei 9.430, art. 42, prevê tal possibilidade. Entende que *razoável seria a auditora fiscal considerar esses dados e provocar uma análise mais aprofundada sobre as declarações apresentadas pelo recorrente e o auto de infração lavrado. A atuação não pode ser desproporcional ao patrimônio.*

Os documentos de fls. 253 a 263 consistem em cópias de: documento de identidade do contribuinte; do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 265, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e contemplou apenas omissão de rendimentos representada por depósitos bancários ocorridos no ano-calendário 2001, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar.

Assevera o contribuinte, em última análise, que mais de 90% dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias eram de titularidade da Pessoa Jurídica de que foi sócio. Entende que as cópias de livros diário e razão apresentadas são hábeis a comprovarem sua alegação.

Examinando os documentos que constam dos autos, verifico que, respondendo a intimação de fls. 07, o interessado prestou a seguinte informação à autoridade fiscalizadora (fls. 10):

*Sirvo-me da presente para informar também que as movimentações financeiras ocorridas através da conta corrente número 4701102-8 do Banco Real pertenciam a empresa IMM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.157.729/0001-62. (fls. 10)*

De fato, os extratos das contas corrente 4.701102-8 e poupança 004701102, mantidas no Banco Real, Agência 0848, que se encontram às fls. 35 a 38 e 52 a 87, respectivamente, estão em nome JOSE LUIZ M DE OLIVEIRA E OU OUTROS.

Registre-se, ainda, que não consta dos autos nenhuma menção a que outros seriam esses e se teriam sido intimados a prestarem esclarecimentos. Assim sendo, para os depósitos relativos a essas duas contas, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 29

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Dessa forma, considerado o demonstrativo de fls. 157, devem ser excluídos do lançamento os valores a seguir demonstrados:

| Mês   | C/C<br>4.701102-8 | Poup.<br>004701102 | Total        |
|-------|-------------------|--------------------|--------------|
| jan   | -                 | 58.630,76          |              |
| fev   | -                 | 42.725,50          |              |
| mar   | -                 | 121.435,28         |              |
| abr   | 2.200,00          | 119.246,44         |              |
| mai   | 4.300,00          | 180.633,87         |              |
| jun   | -                 | 119.073,01         |              |
| jul   | -                 | 143.857,68         |              |
| ago   | -                 | 289.688,03         |              |
| set   | -                 | 215.070,23         |              |
| out   | -                 | 237.409,87         |              |
| nov   | 2.120,00          | 211.470,07         |              |
| dez   | 186,00            | 217.026,83         |              |
| Total | 8.806,00          | 1.956.267,57       | 1.965.073,57 |

Uma vez excluídos os valores acima, remanesce o lançamento sobre depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$74.213,24 (=R\$2.039.286,81 – R\$1.965.073,57, fls. 157, 171 e 173). Registre-se que consoante planilhas de fls. 166 a 169, nas quais se encontram os depósitos individualizados que compõem esse total de R\$74.213,34, não há aí nenhum depósito superior a R\$12.000,00. sendo assim, deve ser aplicado o entendimento pacífico desse Conselho, expresso na Súmula CARF nº 61:

*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende